

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 42.237, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E:

NOMEAR o servidor THIAGO AMARAL COSTA SAVINO, matrícula nº 0101936, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Administração NS-02, a partir de 17-01-2025.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Presidente

Protocolo: 1159195

PORTARIA Nº 43.223 DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, de acordo com a PORTARIA Nº 40.211/2023, e, CONSIDERANDO a solicitação da interessada, mediante documento protocolizado sob o nº 000156/2025,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora REGILENE MARIA MELO CARVALHO, Auxiliar Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100341, 03 (três) dias de afastamento decorrente de falecimento, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 5.810/1994, no período de 07 a 09-01-2025.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO

Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 1159505

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 43.186, 17 DE JANEIRO DE 2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a solicitação da Coordenadoria de Engenharia, protocolizada sob o expediente nº 000836/2025, R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JORGE LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 0101094, Assessor de Conselheiro, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2025

Valor do Suprimento: R\$3.000,00 (três mil reais)

Naturezas das despesas:

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - (339039) - R\$3.000,00 (três mil reais)

Programa de Trabalho: 01.122.1529.6267 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias, a contar do segundo dia útil subsequente à data de emissão da ordem bancária (Art.18 - Parágrafo único Resolução nº 19.669)

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de aplicação (Art. 22-Resolução nº 19.669)

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 2025

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Presidente

Protocolo: 1159459

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 19 de novembro de 2024, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO Nº 67.712

(Processo TC/507507/2016)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA - IDESMA - HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA - REDENÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2015.

Responsável: DEYVID AMARAL DOS SANTOS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DEYVID AMARAL DOS SANTOS (CPF nº ***.339.802-**), Diretor Executivo, à época, da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA - IDESMA - HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA - REDENÇÃO, no valor de R\$ 54.311.485,18 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

ACÓRDÃO Nº 67.713

(Processo TC/500840/2013)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 010/2012. Responsável/interessado: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº. 7.855

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita, à época, do Município de Altamira, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 67.714

(Processo TC/010842/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAD/FDE nº 006/2019 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARIA JACY TABOSA BARROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Advogados: VICTOR HUGO RAMOS REIS - OAB/PA nº. 23.195

SÂMIA CRISTINA LOPES CORRÊA - OAB/PA nº. 21.904

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº 81, de 26/4/2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS, CPF: 396.935.892-20, Prefeita, à época, do Município de Anajás e a empresa ASTRO SERVICON EIRELI, CNPJ 29.109.366/0001-85, à devolução do valor de R\$ 556.062,54 (quinhentos e cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado a partir de 21/10/2020 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário estadual; Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086, de 16/1/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492, de 17/4/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 67.715

(Processo TC/507431/2020)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n. 030/2018.

Responsável: JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA (CPF: ***.679.722-**), prefeito, à época, do município de Curuçá, no valor de R\$-1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 67.716

(Processo TC/506804/2015)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n. 020/2013 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MANOEL MESSIAS DO CARMO PORTILHO e ASSOCIAÇÃO UM AMANHÃ FELIZ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MESSIAS DO CARMO PORTILHO, Presidente, à época, da Associação Um Amanhã Feliz, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 67.717

(Processo TC/508741/2015)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 54.459, de 5/2/2015

Recorrente: JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito, à época, do Município de Monte Alegre

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº. 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito, à época, do Município de Monte Alegre e tornar insubsistente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº. 54.459, de 5/2/2015, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.